

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE
FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 10. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de

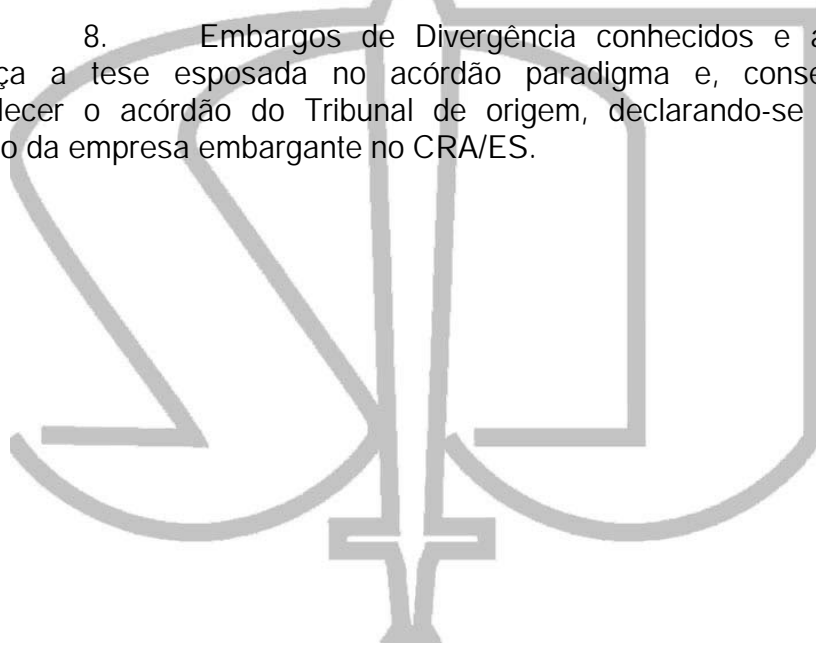
Superior Tribunal de Justiça

administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.



ACÓRDÃO

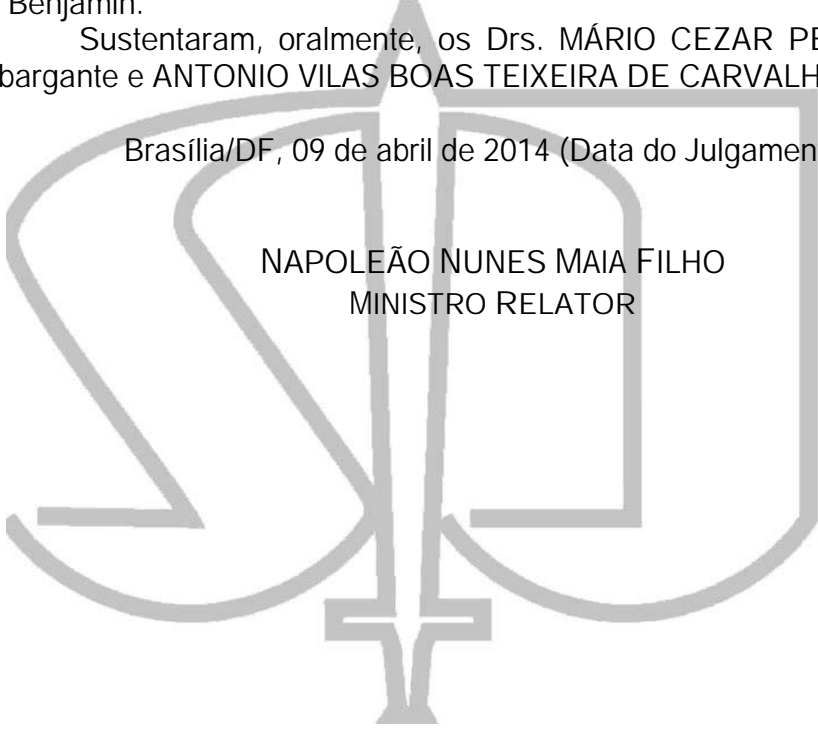
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Sustentaram, oralmente, os Drs. MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES, pela embargante e ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, pelo embargado.

Brasília/DF, 09 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. opõe Embargos de Divergência (fls. 482/532) contra Acórdão proferido pela egrégia 2a. Turma desta Corte que, em sede de Agravo Regimental, desproveu Recurso Especial interposto pela embargada nos termos da ementa abaixo (fls. 473/477):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. *O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.*

2. *Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.*

3. *Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.*

4. *As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ,*

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.

5. *Agravo regimental não provido* (fls. 472).

2. Na petição de fls. 482/532, aponta a Embargante divergência jurisprudencial entre o entendimento esposado pelas Turmas da 1a. Seção desta Corte Superior de Justiça sobre a obrigatoriedade - ou não - de inscrição das empresas que se dedicam à atividade de *factoring* nos registros do Conselho Regional de Administração.

3. Nas razões recursais, sustenta que as atividades desempenhadas pela embargante possuem natureza eminentemente comercial, referente à compra de títulos de créditos com vencimentos a prazo - atividade esta que não se encontra no rol de atividades específicas dos administradores - o que afasta a obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Fiscal embargado; aponta que o referido entendimento foi esposado nos seguintes julgados da 1a. Turma do STJ: REsp. 955.353/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 5.3.2009; REsp. 1.158.782/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, de 27.04.2010; REsp. 1.186.410/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, de 28.05.2010; REsp. 932.978/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2008; registra, contudo, que a 2a. Turma do STJ possui entendimento diametralmente oposto à matéria em exame, concluindo pela obrigatoriedade da inscrição das empresas de *factoring* nos Conselhos de Administração, pois comercializam títulos de crédito e se utilizam de *conhecimentos técnicos específicos da área de administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial* (fls. 491).

4. Pugna a embargante pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, para que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja uniformizada, com a prevalência do entendimento esposado pela 1a. Turma do STJ.

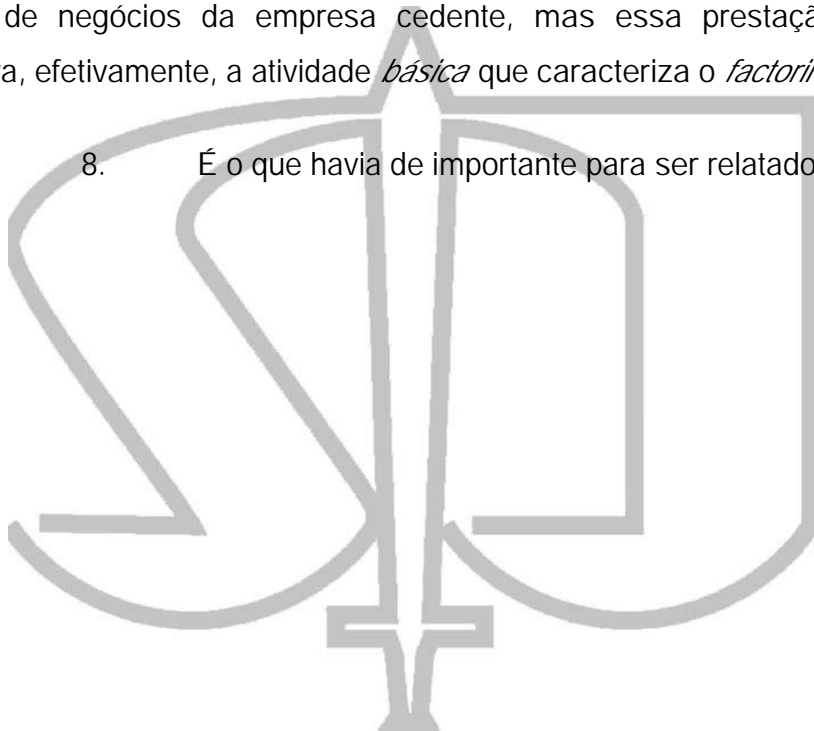
5. A ilustre Subprocuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo eminente Subprocurador-Geral GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo desprovimento dos presentes Embargos, para que prevaleça a jurisprudência da 2a. Turma.

Superior Tribunal de Justiça

6. Em petição de fls. 558/571, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING ANFAC solicitou seu ingresso na demanda, na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido às fls. 620/624.

7. Na manifestação de fls. 631/646, afirma a ANFAC que a *atividade nuclear* da empresa de fomento mercantil é a aquisição, à vista, de determinado direito creditório resultante de venda mercantil, mediante remuneração. Destaca que, à aquisição dos direitos creditórios, pode ser somada a prestação de serviços vinculada à gestão de negócios da empresa cedente, mas essa prestação de serviços não configura, efetivamente, a atividade *básica* que caracteriza o *factoring*.

8. É o que havia de importante para ser relatado.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES

ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.*

2. *A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.*

3. *Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.*

4. *O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou*

Superior Tribunal de Justiça

industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

1. O acórdão embargado, de lavra do eminente Ministro CASTRO MEIRA, tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação

Superior Tribunal de Justiça

conferida ao art. 514, II, do CPC.

2. *Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.*

3. *Observadas as disposições da Resolução n 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.*

4. *As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.*

5. *Agravo regimental não provido (fls. 472).*

2. O acórdão paradigma, por sua vez, enuncia o seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.

1. *A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007.*

2. *O artigo 1o. da Lei n 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.*

3. *As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito.*

Superior Tribunal de Justiça

4. *As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.*

5. *O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83)*

6. *É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).*

7. *A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular n 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.*

8. *In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação.*

9. *O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a*

Superior Tribunal de Justiça

empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei n 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, " assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp. 932.978/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008).

3. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

4. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de lei federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

5. No caso ora em exame, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; portanto, conhece-se dos presentes Embargos.

6. Para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a *finalidade* da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão.

7. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional.

8. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de

dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente *interesse público*, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA:

O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da necessidade de regular o desempenho de atividades de incontestável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23).

9. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de *interesse público*, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões.

10. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, à *regularidade técnica e ética do profissional*, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao legítimo exercício profissional.

11. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado *Ordens e Conselhos Profissionais: Noções*, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte:

As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão,

Superior Tribunal de Justiça

nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe.

Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum.

(...).

É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão que tutelam. Mas isto não é direito.

(...).

Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144).

12. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa.

13. Percebe-se, dest'arte, que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo *interesse público* demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente *justiça social*.

14. O *interesse público*, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar

Superior Tribunal de Justiça

em consideração, ainda, *a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.*

15. Nessa linha, editou-se a Lei 4.769/65 - posteriormente regulamentada pelo Decreto 61.934/67 - para regular, especificamente, o exercício da Profissão de Técnico de Administração, criando, ainda, os Conselhos Regionais e Federal correspondentes.

16. As atividades que sujeitam o profissional ou a empresa ao prévio registro junto ao Órgão Fiscalizador - por serem privativas de administrador - por sua vez, encontram-se enumeradas nos arts. 2o. da Lei 4.769/65 e 3o. do Decreto 61.934/67, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art 2o. - A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.



Art 3o. - A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de

Superior Tribunal de Justiça

administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único - A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

17. No caso específico dos autos, relata a Sentença que a empresa ora embargante ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo CRA/ES, pleiteando a declaração de inexigibilidade de seu registro junto ao réu e, conseqüentemente, da multa cominada no Auto de Infração 137/2008, lavrado em face da não inscrição da empresa perante o Órgão mencionado.

18. Para justificar a obrigatoriedade da inscrição, a parte embargada afirma, em juízo, que a atividade precípua de *factoring* é a administração mercadológica e financeira, sendo, dest'arte, atrelada ao ramo da Administração.

19. A Sentença julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que a atividade preponderante da empresa é o *factoring*, que, à luz do art. 15, § 1o., III, alínea *d* da Lei 9.249/95 consiste na *prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos,*

Superior Tribunal de Justiça

administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

20. A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, que, ao invés de analisar puramente o conceito legal, apreciou o *Contrato Social* da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade desenvolvida pela Empresa embargante, no caso concreto, é a *factoring convencional*; citou, para tanto, o item 3 do Contrato Social da empresa, a saber:

Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas, Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring), conforme o item 3 do contrato social. (fls. 245).

21. Verifica-se, assim, que a atividade *preponderante* da empresa embargante consiste na cessão, pelo comerciante ou industrial ao *factor*, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Em contraposição, o *factor* devolve ao cedente o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à sua comissão e aos encargos. A propósito, cita-se a lição do douto Advogado LUIZ LEMOS LEITE sobre o assunto:

Essa alienação, venda ou cessão de créditos mercantis entre duas empresas tipifica um autêntica venda mercantil, em que a empresa-cliente, vendendo a vista seus direitos, recebe "caixa", uma quantia em dinheiro, que é o preço de compra pago pela sociedade de fomento mercantil (Fator de Compra).

Com a transferência de direitos, representados por títulos de crédito (bens móveis), a empresa de fomento mercantil passa a ser credora dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram vendidos por sua empresa-cliente (Factoring no Brasil, São Paulo, Atlas, 2011, p. 63).

22. A atividade principal da GM FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto, consiste em realizar operações de natureza *eminentemente mercantil*, que pressupõem a prestação de serviços de apoio às empresas clientes - em regra, empresas de pequeno e médio porte - que vendem à vista, à embargante, seus créditos relativos a negócios a prazo, prescindindo, dest'arte, de aplicação de conhecimentos

inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquele esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao *conventional factoring* dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa; destaca-se, por oportuno, o trecho do voto ora mencionado:

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.

A principal função de uma empresa de factoring - indubitavelmente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços.

24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio.

25. Ressalte-se, por oportuno, que não se vislumbra, neste caso, *interesse público* que demande a intervenção estatal (ao menos em relação à fiscalização do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo) em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade (já que a

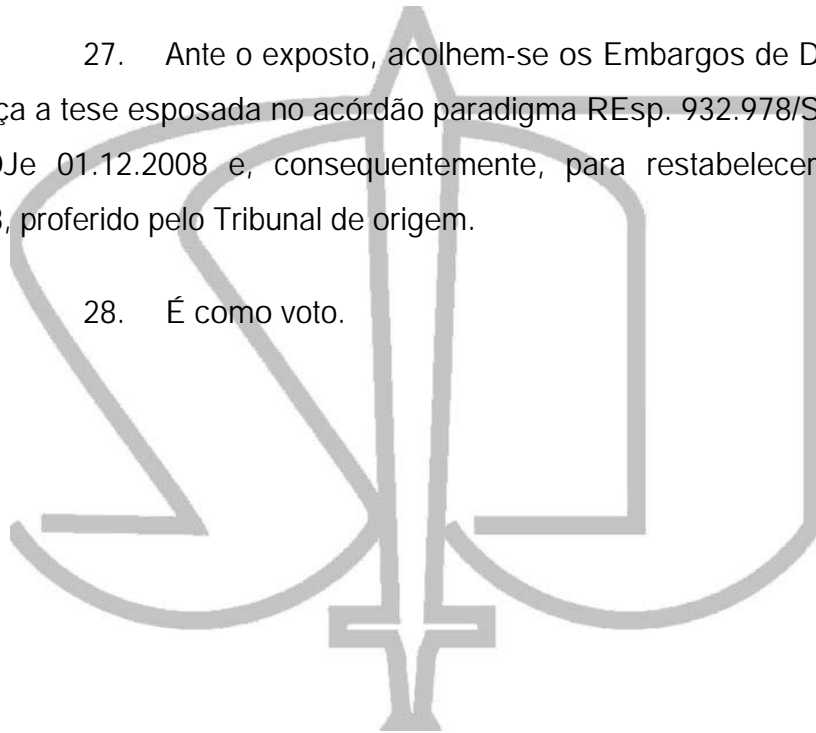
Superior Tribunal de Justiça

atividade preponderantemente desenvolvida pela parte embargante é de natureza mercantil e privada, com base em contratos), pois, ao contrário do que sustenta a parte embargada, não há que se comparar uma gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de créditos a prazo.

26. O provimento dos Embargos de Divergência, portanto, é medida que se impõe, para que prevaleça a tese afirmada no acórdão paradigma.

27. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Divergência, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008 e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão de fls. 243/248, proferido pelo Tribunal de origem.

28. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0105414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.236.002 / ES**

Números Origem: 200850010085471 201100198193

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES**, pela embargante e **ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO**, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin."

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Os embargos de divergência foram opostos por GM Fomento Mercantil Ltda. contra acórdão proferido pela Segunda Turma que reconheceu ser obrigatório o registro da sociedade prestadora do serviço de *factoring* no Conselho Regional de Administração.

A embargante alega que o aresto recorrido diverge de precedente exarado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 932.978/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 1/12/08.

Sustenta a necessidade de se observar a principal atividade da sociedade empresária, qual seja, "a compra de títulos de créditos a prazo, e para esta atividade não há basicamente atividade específica desenvolvida por um administrador" (e-STJ, fl. 489).

O relator do feito, em judicioso voto, deu provimento aos embargos de divergência, a fim de prevalecer a interpretação conferida pela Primeira Turma no julgado citado pela embargante.

Em razão das sustentações orais e da relevância da matéria, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

O professor Fran Martins, ao estudar a evolução histórica do contrato de faturização, estabeleceu uma distinção do *factoring* antigo, no qual o *factor* era um mero comissário do vendedor, do *factoring* moderno, em que o agente assume uma posição de financiador dos empresários, adquirindo créditos e responsabilizando-se pela cobrança e satisfação dos títulos correspondentes, mediante o pagamento de uma comissão. Nas palavras do citado doutrinador:

A história do *factoring* tem, assim, duas etapas distintas: o *factoring* antigo, em que o *factor* era apenas um comissário do vendedor, e o *factoring* moderno, que é o predominante hoje. Essa mudança de orientação se fez lentamente, enquanto as operações de faturização se ampliavam nos Estados Unidos e se extinguíam na Europa. A primeira sociedade de faturização dos Estados Unidos, William Iselin and Co., foi fundada em 1808; no fim do século já não existiam sociedades de faturização na Inglaterra nem no restante da Europa. Mediante a adoção

de leis sucessivas, em vários Estados americanos, o factoring passou a ser considerado como uma operação em que um empresário, factor, adquiria os créditos de um outro empresário, responsabilizando-se pela cobrança dos mesmos, sem direito de regresso contra o cedente, mediante o pagamento de uma certa comissão. Não sendo usado na América o desconto bancário, as empresas de factoring exercem uma atividade para bancária; vários bancos, mesmo, como o First National de Boston, possuem departamentos especializados para operar em factoring, o que fazem não apenas nos Estados Unidos, mas igualmente na Europa. Foi nesse estilo que o factoring foi reintroduzido na Europa. Ele ressurgiu, na Inglaterra, em 1960, e daí passou para o continente, hoje existindo várias sociedades de factoring em vários países europeus. (p. 427)

Arnold Wald, em interessante estudo sobre o tema, identificou as principais modalidades do contrato de *factoring*:

a) Conventional factoring. Caracteriza-se por uma cessão, à vista, de créditos, realizada conjuntamente com uma série de serviços, garantias, financiamentos e contratos, tais como: gestão dos créditos, notificação da cessão, aquisição dos créditos etc.

b) Maturity factoring. Em oposição ao conventional factoring, nessa modalidade não há atividade de financiamento, mas apenas gestão e cobrança de faturas e garantia dos pagamentos na data prefixada pelas partes. Note-se que não há pagamento a vista e, portanto, não há financiamento. Está assegurado, porém, o risco de inadimplemento por terceiros, pois o pagamento a ser feito pela empresa de factoring independe do recebimento das faturas.

c) Import-export factoring. Inspirado no conventional e no maturity factoring, essa modalidade permite financiar o exportador de bens e serviços e eliminar o risco de crédito, pois não há o direito de recurso. É operação típica do comércio internacional.

9. Outras modalidades de factoring ainda poderiam ser citadas, como, por exemplo, o collection type factoring agreement, no qual a empresa de factoring realiza serviços de cobrança e efetua o pagamento ao faturizado no dia seguinte ao do recebimento da fatura. Já no intercredit, a empresa de factoring somente realiza os serviços de cobrança dos títulos não recebidos para ressarcir-se dos adiantamentos efetuados. O financiamento da transação comercial, além da cobrança dos títulos é denominado open factoring. (Regime legal das empresas de *factoring*. In. Revista dos Tribunais. vol. 740. jun/97, p. 145.)

A matéria ainda não se encontra sistematizada na legislação pátria, havendo, contudo, algumas referências em normas esparsas.

Com efeito, extrai-se da Convenção Diplomática de Ottawa/88, ratificada pelo Brasil, da Resolução 2.144/95, do Conselho Monetário Nacional, bem como do art.

15, III, d, da Lei 9.249/95, que *factoring* é "a prestação contínua e cumulativa de assessoria mercadológica e creditícia, de seleção de riscos, de gestão de crédito, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo".

A Lei Complementar 116/03, ao trazer regras gerais a respeito do imposto sobre serviços de qualquer natureza, contempla no item 17.23 da lista anexa a seguinte transcrição:

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

Como se observa, *factoring* consiste numa atividade comercial de natureza mista e atípica, envolvendo funções de garantia, gestão de créditos e fomento mercantil.

O art. 2º da Lei n. 4.769/65 inclui entre as atividades dos administradores:

(...) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

O art. 8º, alínea "b", do citado normativo confere aos Conselhos Regionais de Administração a prerrogativa de "fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração".

O art. 1º da Lei 6.839/80, por sua vez, assim preceitua:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O embargante sustenta, na linha do acórdão apontado como paradigma,

que a atividade básica desempenhada pelas empresas de *factoring* é a simples aquisição de direito creditório resultante da venda mercantil mediante remuneração.

Consequentemente, ainda que seja possível a prestação de serviços adicionais, como o acompanhamento e aconselhamento na gestão de recursos, o núcleo de atuação dessas pessoas jurídicas não envolve função típica do administrador de empresas, daí porque não se submete à fiscalização do respectivo conselho profissional.

Em que pesem os sólidos argumentos dos que advogam a tese contrária, em meu pensar, é inevitável reconhecer a necessidade de inscrição das sociedades de fomento mercantil no Conselho de Administração.

A obrigatoriedade de registro, nos termos da Lei 6.839/80, não se resume ao serviço efetivamente prestado a terceiros, abrangendo a própria essência da empresa, ou melhor, a natureza das atividades que são prestadas no ambiente empresarial. Isso é o que se conclui quando o citado art. 1º impõe a fiscalização do conselho profissional respectivo, "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Dessarte, seja em virtude da própria definição do serviço de *factoring* contida nos normativos supramencionados, seja porque não é possível desconsiderar na atividade básica dessas pessoas jurídicas a exigência de conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber, é de rigor a fiscalização do Conselho de Administração.

Logo, entendo que deve prevalecer a jurisprudência da Segunda Turma a respeito do tema. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do *factoring* estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.) 2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que "empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração", concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil.

3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Ante o exposto, peço vênia ao relator para conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0105414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.236.002 / ES**

Números Origem: 200850010085471 201100198193

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO
MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Herman Benjamin."

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE *FACTORING*. MODALIDADE CONVENCIONAL. ATIVIDADE QUE DISPENSA EMPREGO DE TÉCNICAS INERENTES À PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, ACOMPANHANDO O RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE *FACTORING*. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.
2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.
3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.
4. As empresas que se dedicam à atividade de *factoring* estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.
5. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado diverge de julgado da Primeira Turma (REsp 932.978/SC, Rel. Min. Luiz Fux) no qual se decidiu que as empresas que se dedicam à atividade de *factoring* não estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração, eis que o comércio de títulos de crédito utiliza-se de conhecimentos técnicos específicos aplicadas ao ramo financeiro e comercial que refogem às técnicas administrativas.

Superior Tribunal de Justiça

Para a embargante, não há relação lógica entre as atividades descritas na legislação que versa sobre a atividade do administrador (art. 3º do Decreto 61.934/67) e a atividade realizada por empresa de fomento, que atua no comércio de títulos de crédito.

A ANFAC (Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring) ingressou nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina no sentido da prevalência do acórdão embargado.

Na sessão da Primeira Seção de 09/04/2014, o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu voto conhecendo os embargos e dando-lhes provimento pelos fundamentos sumariados na ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXEGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

Superior Tribunal de Justiça

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

Pedi vista o Ministro Og Fernandes, o qual, na sessão da Primeira Seção de 14/08/2014, divergindo do Relator, conheceu dos embargos para negar-lhes provimento por entender que a obrigatoriedade de registro não se resume ao serviço efetivamente prestado a terceiros (eis que abrange a própria natureza das atividades que são prestadas no ambiente empresarial); e, no mais, em razão da impossibilidade de se desconsiderar na atividade básica da empresa de *factoring* a exigência de conhecimentos de administração financeira e mercadológica (a exemplo dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber).

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em discussão.

É o relatório. Passo a votar.

São respeitáveis os argumentos apresentados pela divergência, reforçados pela existência de precedentes da Segunda Turma que corroboram a tese da obrigatoriedade de registro da empresa de *factoring* junto ao Conselho Regional de Administração.

Todavia, com as máximas vênias do eminente Ministro Og Fernandes, e a despeito desses precedentes em que votei acompanhando os Relatores, entendo que os presentes embargos de divergência devam ser conhecidos e providos, nos termos do voto do eminente Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Isso porque, como se sabe, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que impõe o seu registro perante determinado conselho de classe.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, é incontroverso que a atividade desenvolvida pela embargante é o *factoring* convencional - que se dá na forma de serviços de apoio às empresas clientes que vendem à vista créditos relativos a negócios a prazo -, o que dispensa o emprego de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, como bem observou o eminente Relator.

Ora, essas atividades não se enquadram nas hipóteses legalmente elencadas como de natureza administrativa previstas nos arts. 2º da Lei 4.769/65 (que cuida do exercício do técnico de administração) e 3º do Decreto 61.947/67 (que regulamenta o exercício profissional do técnico de administração), que dispõem:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

No mais, em razão de sua relevância, transcrevo fundamentação utilizada no acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferido nos presentes autos:

Há ainda, além do citado precedente, o ponto nodal: não há interesse

Superior Tribunal de Justiça

público a ser tutelado, pelo menos que supere a perspectiva de que a questão, no nível em que colocado, revela-se ligada a direito patrimonial disponível de quem busca a empresa autora.

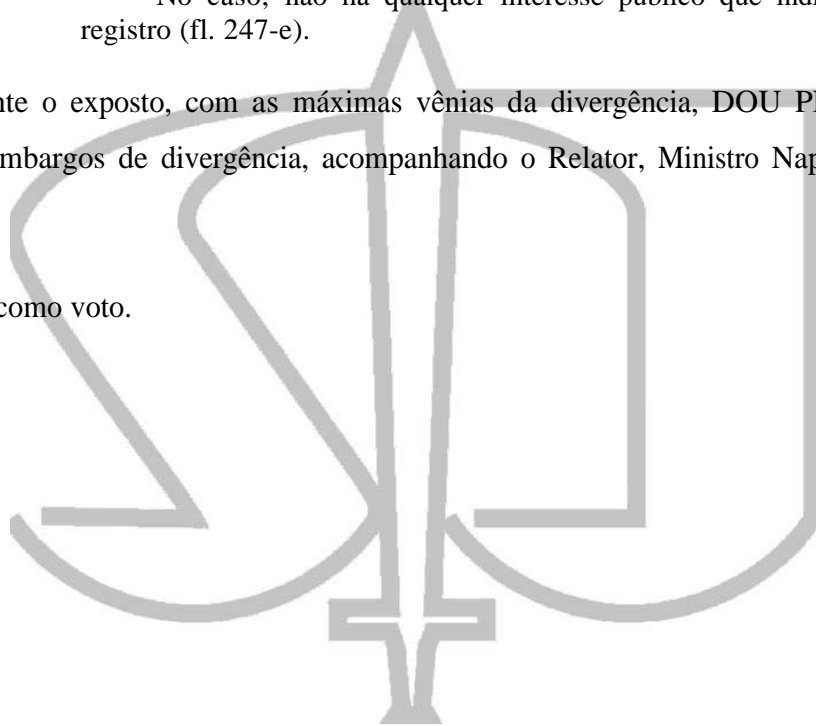
À se entender de modo diverso, necessariamente se haveria de chegar à conclusão de que toda empresa necessitaria de registro no CRA, já que em toda e qualquer atividade negocial o exercício de atividades de natureza administrativa é imprescindível. Aliás, isto apenas elevaria o absurdo "custo Brasil".

Lembre-se recente e rumoroso caso julgado pelo Egrégio STF, que entendeu não exigível o diploma de jornalista para a atuação na imprensa. E assim o fez ao caracterizar que a lei apenas pode impor restrições ao exercício profissional quando houver claro interesse público, e não para fechar e restringir o mercado, criando reservas e órgãos fiscais.

No caso, não há qualquer interesse público que indique necessidade de registro (fl. 247-e).

Ante o exposto, com as máximas vênias da divergência, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de divergência, acompanhando o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É como voto.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002 - ES (2012/0105414-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, fiquei preocupada com a questão. Aqui se discutiu, quando este julgamento se iniciou, que os Bancos não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Administração. A empresa de **factoring**, que, na verdade, executa uma parte diminuta de uma atividade bancária, é que estaria sujeita a esse regime?

Confesso que esse argumento, que nem está no voto do Sr. Ministro Relator, mas que foi discutido, quando este julgamento se iniciou, para mim foi relevante para acompanhar S. Exa., não obstante, efetivamente, haja precedentes da Segunda Turma em sentido contrário ao voto do eminente Relator.

Mas, por entender que, efetivamente, a conclusão seria desproporcional – o Banco, que exerce inúmeras atividades financeiras, não está obrigado ao registro, e uma empresa de **factoring** estaria obrigada –, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos Embargos e dando-lhes provimento, pedindo vênias à divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0105414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.236.002 / ES**

Números Origem: 200850010085471 201100198193

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA GUEDES GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ANFAC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.